

## PROJETO DE LEI N. 238 /2023

**MODIFICA** o § 3.º do art. 13 e insere o inciso III no art. 14 da Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica modificado o § 3.º do art. 13 da Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

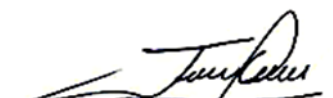
“Art. 13. ....  
.....  
§ 3.º As instituições religiosas e as associações sem fins lucrativos ficam igualmente isentas da Contribuição.” (NR)

**Art. 2.º** Fica acrescentado o inciso III ao art. 14 da Lei n. 2.802, de 19 de outubro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....  
III – cem por cento do valor da Cosip devida pela arrecadação oriunda das instituições religiosas e associações sem fins lucrativos, que são contribuintes isentos conforme disposto no § 3.º do art. 13 desta Lei.” (NR)

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de maio de 2023.



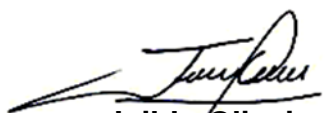
**Jaildo Oliveira**  
Vereador

GABINETE DO VEREADOR JAILDO OLIVEIRA

## JUSTIFICATIVA

Assim como as igrejas, as associações sem fins lucrativos são instituições filantrópicas que desempenham papel importantíssimo na sociedade. São verdadeiros aliados na busca pelos direitos dos que mais precisam e ainda prestam serviços diversos para o bem-estar da população. É importante que o Poder Público contribua para a continuidade desses serviços, pois, muitas vezes, complementam os serviços oferecidos pela Prefeitura e pelo Governo do Estado. Vimos, então, que a isenção da COSIP, popularmente conhecida como taxa de iluminação pública, será de grande relevância para essas entidades, pois o valor destinado para o pagamento dessa taxa poderá ser direcionado para outros fins. Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

Manaus, 02 de maio de 2023.



**Jaildo Oliveira**  
Vereador



Manaus, quarta-feira, 20 de outubro de 2021.

Ano XXII, Edição 5207 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

(\*) LEI Nº 2.802, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

**DISPÕE** sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Manaus.

### **CAPÍTULO II DO TRIBUTO**

#### **Seção I Hipótese de Incidência**

**Art. 2.º** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Manaus.

**Parágrafo único.** O fato gerador considera-se ocorrido a cada mês ou fração em que o serviço descrito no **caput** deste artigo for realizado.

#### **Seção II Base de Cálculo**

**Art. 3.º** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) é o valor total da despesa efetuada na prestação do referido serviço.

**§ 1.º** Integram a base de cálculo da Cosip as despesas relativas:

**I** – ao consumo de energia para iluminação de vias, logradouros, travessias de vias, passarelas, praças, jardins, calçadas, abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;

**II** – à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizados em áreas públicas, fontes luminosas e iluminação ornamental para eventos e datas especiais;

**III** – à instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

**IV** – aos custos com a gestão, fiscalização e administração do serviço de iluminação pública;

**V** – às quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

**VI** – às quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

**VII** – a outras despesas correlatas.

**§ 2.º** A Contribuição terá como referência o consumo mensal (kW) de cada contribuinte, por classe de consumo e por unidade consumidora, de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

#### **Seção III Sujeito Passivo**

**Art. 4.º** É contribuinte da Cosip a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

#### **Seção IV Lançamento**

**Art. 5.º** O valor da Cosip será calculado em reais, conforme a faixa e classe de consumo, e lançado na fatura da unidade consumidora de energia elétrica, para recolhimento na rede bancária autorizada.

**§ 1.º** Os valores da Cosip, estabelecidos no Anexo Único desta Lei, serão aplicados a partir do dia 1.º de janeiro de 2022.

**§ 2.º** A partir do ano de 2023, os valores da Cosip serão reajustados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior.

**§ 3.º** O índice de reajuste anual de que trata o § 2.º deste artigo será o mesmo que for autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para reajuste da tarifa de aplicação do subgrupo B4, modalidade "convencional", classe "iluminação pública", e da subclasse B4b para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica local.

### **CAPÍTULO III DOS ENCARGOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

**Art. 6.º** No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Cosip da unidade consumidora nos mesmos índices e encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.

**§ 1.º** O não pagamento da Cosip no prazo estabelecido em regulamento sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

**§ 2.º** Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas e programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Cosip em atraso, pela concessionária de serviço público de

Manaus, quarta-feira, 20 de outubro de 2021

distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.

#### CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 7.º** Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Manaus do valor arrecadado da Contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

**Art. 8.º** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I – a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II – a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos no município de Manaus.

**Art. 9.º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.

**Art. 10.** Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 11.** A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada.

#### CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA COSIP

**Art.12.** Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os respectivos valores da Cosip, na forma e datas previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da Cosip, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

#### CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

**Art. 13.** Ficam isentos do pagamento da Cosip, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os contribuintes classificados como residenciais e que estejam enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica.

**§ 1.º** Ficam também isentos da Contribuição os órgãos da administração direta do Poder Público, suas autarquias e fundações, de qualquer ente federativo.

**§ 2.º** Incluem-se, na isenção da Contribuição, os contribuintes classificados como subclasse da administração condominial da classe comercial, serviços e outras atividades (iluminação e instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações).

**§ 3.º** As instituições religiosas ficam igualmente isentas da Contribuição.

#### CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Art. 14.** Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Cosip será acrescido das seguintes multas por infração:

I – cem por cento do valor da Cosip devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II – quarenta por cento do valor da Cosip devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 15.** O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 12 desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I – cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II – quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III – cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV – cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da Cosip, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 11 desta Lei.

**Art. 16.** As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:

I – serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II – terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III – terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

**Art. 17.** As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Manaus e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 19.** O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias a sua implantação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de janeiro de 2022.

**Art. 21.** Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2022, a Lei n. 715, de 30 de outubro de 2003.

Manaus, 19 de outubro de 2021.

DAVID ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

(\*) Republicada integralmente por haver sido veiculada sem o Anexo Único, no DOM nº 5206, de 19/10/2021.